Processo nº 108/2007

(Autos de recurso em matéria civil)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. **A**, propôs acção declarativa contra (1°) FOMENTO PREDIAL **B**, LIMITADA" e (2°) "**C** 資產管理公司廣州辦事處", ("**C** ZI CHAN GUAN LI GONG SI GUANG ZHOU BAN SHI CHU"), pedindo, a final, que:

– "*fosse declarado que as RR., por facto voluntário que lhes é exclusivamente imputável, não cumpriram as obrigações assumidas para com o A., resultantes da promessa de cessão de créditos resultantes de um contrato de cooperação celebrado em*

18.06.1993”; e que,

– fosse proferida “*sentença constitutiva que produza os efeitos da declaração das Rés em falta nos termos do acordo de cessão de créditos ..., cedendo-se por esta via ao Autor os créditos resultantes do contrato de cooperação celebrado (...) em 18.06.1993*”; (cfr., fls. 2 a 8-v).

*

Oportunamente, após contestações pelas RR. apresentadas, (cfr., fls. 65 a 71 e 83 a 86), proferiu a Mmª Juiz do T.J.B. despacho declarando inepta a petição inicial apresentada e absolvendo as RR. da instância; (cfr., fls. 134 e 134-v).

*

Inconformado com o assim decidido, o A. recorreu; (cfr., fls. 144 a 147-v).

*

Adequadamente processados os autos, vieram os mesmos à conferência para apreciação e decisão do recurso.

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

2. Vem interposto recurso da decisão que declarando inepta a petição inicial pelo A., ora recorrente, apresentada, absolveu as RR. da instância.

Tem a decisão recorrida o teor seguinte:

"*Pela presente acção, requer o A., nos termos do art° 820º do CC, a execução específica de um acordo qualificado por si como contrato-promessa de cessão de créditos.*

Para o efeito alega que a 1ª R. é parte de um acordo de cooperação; que "a 2ª R., por si em representação da 1ª R." praticou determinados actos configurados como promessa de cessão a favor do A

dos créditos decorrentes do referido acordo de cooperação; e que a 2ª R. actuava como representante voluntário da 1ª R ..

Com base nos factos alegados, veio pedir que se declare que as RR. incumpriram o supramencionado contrato-promessa e se profira sentença que produza os efeitos da declaração prometida por parte das RR ..

Dos factos assim sumariamente elencados, verifica-se que o pedido está em contradição com a causa de pedir além da contradição da própria causa de pedir.

Com efeito, não se compreende como é que o A. alega, por um lado, que a 2ª R. actuava por si (e) em representação da 1ª R. e, por outro, que aquela era representante voluntário da 1ª quando os créditos em causa, pela forma como vem referidos pelo A., pertenciam apenas à 1ª R e não a ambas as RR.. É que das duas uma: ou a 2ª R. actuava por si, porque era titular dos direitos a ceder; ou actuava em representação da 1ª R. porque esta é que era a titular dos mesmos direitos. Isso no que diz respeito à contradição da causa de pedir.

No que se refere à contradição entre a causa de pedir e o pedido, não se julga que os fundamentos invocados pela 1ª R. procedem. É que ser ou não a situação indicada pelo A. enquadrável como

contrato-promessa é uma questão que tem a ver com o mérito da questão. Uma vez que na perspectiva do A. os factos ocorridos traduzem-se na celebração de um contrato-promessa, o pedido de execução específica do mesmo não está em contradição com a causa de pedir.

A contradição que se afigura verificar resulta antes do seguinte: da análise anterior conclui-se o A. só podia optar um dos dois pedidos: pedir apenas a condenação da 1ª R. por ser esta a titular dos direitos a ceder, uma vez que, sendo a 2ª R. meramente representante voluntário da 1ª R. nenhum efeito jurídico se produziu na esfera jurídica desta (cfr. art° 251º do CC); ou pedir apenas a condenação da 2ª R. que actuou por si e por ser esta a titular dos direitos a ceder.

Assim, há contradição entre a causa de pedir que por si é já contraditória e o pedido.

Nestes termos, julgo a p.i. inepta e absolvo as RR. da instância.

Custas pelo A..

Notifique e registe.

(...)"; (cfr., fls. 134 a 134-v).

*

Entende o A. ora recorrente que não é de se manter o assim decidido, afirmando, em sede de conclusões e em síntese que:

"- *A causa de pedir e o pedido dos presentes autos não estão em contradição, pelo que, não existe a ineptidão da petição inicial;*

- *O pedido dos presentes autos consiste a execução específica de um acordo de cessão de créditos identificado no artigo 9.° da petição inicial, e este acordo de cessão de créditos identificado no artigo 9° da petição inicial consiste também a causa de pedir dos presentes autos;*

- *As partes deste acordo de cessão de créditos, .objecto da presente execução específica, são o Autor, a 1ª Ré e a 2ª Ré, isto é, este acordo atípico de cessão de créditos exige necessariamente a intervenção do Autor, da 1ª Ré e a 2ª Ré;*

- *Embora o texto deste acordo de cessão de créditos seja atípico, mas não resta dúvidas que este seja legal e executável, em respeito à princípio de liberdade contratual das partes previsto pelo artigo 392º do CC;*

- *O objecto deste acordo de cessão de créditos consiste os créditos resultantes do contrato de cooperação mencionado*

no artigo 3° da petição inicial, o qual a 1ª Ré é titular destes créditos e parte deste contrato de cooperação, pelo que, a lª Ré é certamente parte dos presentes autos;

- *Quanto à intervenção da 2ª Ré, além de que a 2ª Ré é parte do acordo de cessão de créditos objecto da presente acção de execução específica, o Autor já alegou, na petição inicial, que factos mencionados nos artigos 6.°, 7.°, 8.°, 9.° e 15.° da petição inicial para fundamentar a sua intervenção;*
- *A outorga de procuração, pela 1ª Ré, que se cinge apenas na disposição dos bens que ele possui, nada obsta a sua qualidade como parte na relação material controvertida, ou seja, acordo de cessão de créditos em causa;*
- *A causa de pedir dos presentes autos consiste a celebração de um acordo de cessão de créditos, o qual exige a intervenção da 1ª Ré e 2ª Ré como cedentes e o Autor como cessionário, partes do acordo de cessão de créditos em causa, objecto da presente acção de execução específica;*
- *A petição inicial não verificou o pedido esteja em contradição com a causa de pedir, ou seja, a ineptidão prevista pela alínea b) do nº 2 do artigo 139.° do CPC, uma vez que, a causa de*

pedir e o pedido dos presentes causas incide sobre a execução específica de um acordo de cessão de créditos entre a 1ª Ré, a 2ª Ré e o Autor, ora Recorrente"; (cfr., fls. 144 a 147-v)..

Do assim alegado, responderam ambas as RR. pedindo a confirmação da decisão recorrida.

Conclui a (1°) R. " FOMENTO PREDIAL **B**, LIMITADA" que:

"*1) O Autor alegou, por um lado, que a 1ª Ré é parte num acordo de cooperação; depois, que a 2ª Ré por si em representação da 1ª Ré organizou um concurso público para ceder os créditos resultantes do contrato de cooperação anexo à petição inicial como Doc. 2, e por outro, que a 2ª Ré era representante voluntária da 1ª Ré porquanto os créditos em causa pertenciam apenas à 1ª Ré;*

2) É manifesta a contradição - bem apontada na sentença recorrida - entre a própria causa de pedir em si e entre esta e o pedido de execução específica;

3) De facto, de acordo com o alegado pelo Autor na sua petição inicial, a principal causa de pedir da acção intentada é o facto de ter sido o participante e proponente escolhido num concurso

público alegadamente organizado pela 2ª Ré por si em representação da 1ª Ré;

4) *O pedido que se quer fazer decorrer de tal causa de pedir é o ser declarado o incumprimento das Rés em sede de um contrato promessa de cessão de créditos de que pretensamente é beneficiário o Autor, com a decorrente prolação de sentença constitutiva que produza os efeitos de uma suposta declaração negocial das Rés em falta;*

5) *Mas face à expressão utilizada pelo Autor - "por si em representação da 1ª Ré" - não se compreende, pois, se a 2ª Ré estava a actuar por si ou em representação da 1ª Ré no referido concurso público, como bem se enfatizou na sentença. A petição inicial é assim absolutamente contraditória em si mesma neste ponto fulcral;*

6) *O Autor tinha de ter tomado a opção de alegar que a 2ª Ré estava a actuar por si só, na qualidade de cessionária dos créditos em causa e aí só podia pedir a condenação dessa Ré, ou pelo contrário. alegava que a 2ª Ré era uma representante da 1ª Ré e então só esta podia ser demandada para a execução especifica;*

7) *Acresce que o Autor não alegou que celebrou um contrato*

promessa com as Rés, fazendo antes assentar a principal causa de pedir da acção no facto de ter participado e de ter sido o proponente escolhido num concurso público realizado na República Popular da China, mas uma coisa é a participação num concurso público e coisa distinta é a celebração de um contrato promessa de cessão de créditos, que como é bom de ver não se satisfaz ou basta com as circunstâncias narradas em sede de petição inicial;

8) *Não há relação lógico-jurídica entre a causa de pedir principal da acção - o concurso - e o pedido de execução específica de um contrato promessa de cessão de créditos, que afinal nunca se realizou, pelo que entre a causa de pedir da acção e os pedidos formulados há uma insanável incompatibilidade, facto que é também causador de ineptidão da petição inicial.*"; (cfr., fls. 154 a 157-v).

E a (2°) R. "**C** 資產管理公司廣州辦事處", ("**C** ZI CHAN GUAN LI GONG SI GUANG ZHOU BAN SHI CHU") que:

"I. *Segundo a causa de pedir do recorrente, a 2ª ré actuou, única e exclusivamente, na qualidade de procuradora da 1ª ré e em nome e*

no interesse desta.

II. *Todos os factos descritos na p.i. em que a 2ª ré intervém, sozinha ou em conjunto com a 1ª ré, são necessariamente lidos com base no pressuposto de que ela não actua como parte do contrato mas apenas como procuradora da proprietária do crédito.*

III. *De acordo com a relação material controvertida, tal como ela é configurado pelo recorrente, não é necessária a intervenção da 2ª ré para a execução do pedido pois, desde logo, ela não é titular do crédito cuja cessão teria sido acordada.*

IV. *Logo há, inquestionavelmente, uma contradição insanável entre um pedido que, precisamente, recai sobre o cumprimento de uma promessa de cessão e uma causa de pedir em que a 2ª ré não é parte da referida promessa nem, tão pouco, titular dos direitos que são objecto da mesma.*”; (cfr., fls. 158 a 161).

Atentas as posições assumidas, (e certo sendo que a este T.S.I. apenas cabe apreciar da adequação da decisão recorrida), vejamos de que lado está a razão.

Antes de mais, mostra-se útil aqui recordar a posição do A.

Com a petição inicial que apresentou, pretendia o mesmo que se declarasse que as RR. imcumpriram um "acordo" que identifica como "cessão de créditos", pedindo também a "execução específica" do mesmo "acordo".

Para tanto, alegou que:

– "*em 18.06.1993, a 1ª R. celebrou*" - *(com terceiros)* - "*um contrato de cooperação*", no âmbito do qual passou a ser titular de determinados créditos; (cfr., art. 3° a 5°).
– "*em 29.05.2002, a 1ª R. outorgou uma procuração a favor da 2° R., conferindo poderes à 2ª R. para administrar e dispor os bens e créditos que a 1ª R. possui*"; (cfr., art. 6°).
– "*em 16.12.2003, a 2ª R., por si em representação da 1ª R., organizou um concurso público para ceder os créditos resultantes do contrato de cooperação mencionado*"; (cfr., art. 7°).
– "*nos termos do regulamento deste concurso público, logo que a proposta de preço fosse escolhida, as Rés seriam obrigadas a celebrar o «acordo» de cessão de créditos com o proponente*"; (cfr., art. 8° e 9°).

– *"o A. participou no concurso, ofereceu a proposta de RMB$1,020,000.00", e a título de caução de participação, depositou RMB$500,000.00 a favor da 2ª Ré*"; (cfr., art. 10° a 12°).
– em 29.12.2003, a 2ª Ré notificou o A. que a sua proposta foi a escolhida, pedindo-lhe que pagasse o preço com a dedução da caução prestada e informou-o que desde que assinasse e devolvesse a notificação à 2ª R., as RR. celebrariam o acordo de cessão de créditos; (cfr., 13° a 15°).
– o A. assinou e devolveu a notificação, e, em 02.01.2004, efectuou o pagamento do remanescente do preço de RMB$502,000.00 à 2ª R; (cfr., art. 16° e 17°).
– as RR. não celebraram o acordo não obstante várias interpelações neste sentido; (cfr., art. 18° e 19°); (cfr., fls. 2 a 8-v).

Perante o assim alegado e peticionado, proferiu-se a decisão ora recorrida onde se considerou-se que "o pedido estava em contradição com a causa de pedir para além da contradição da própria causa de pedir".

— Comecemos por ver da assacada "contradição da causa de pedir".

Entendeu a Mmª Juiz a quo que se verificava tal "contradição" porque o A. alegava que a 2ª R. actuava por si (e) em representação da 1ª R., e, por outro, dado que alegava também que aquela 2ª R. era representante da 1ª R.

Cremos haver equívoco.

O que o A. alegou foi que a 1ª R. outorgou uma procuração a favor da 2ª R., e que esta, em 16.12.2003, "por si em representação da 1ª R." organizou um concurso público para ceder os créditos da 1ª R. resultantes de um contrato de cooperação que antes tinha celebrado com terceiros.

Reconhece-se que no contexto em causa, infeliz é a expressão "por si em representação da 1ª R." utilizada para se referir à actuação da 2ª R., contudo, daí, e em nossa opinião, não resulta uma "contradição da causa de pedir".

Não nos parecendo também que perante tal expressão se deve considerar ser a causa de pedir "inexistente" ou "ininteligível", (cfr., art.

139°, n° 1 e 2, al. a) do C.P.C.M.), cremos que a mesma não implica nenhuma ineptidão da petição inicial, não sendo assim de manter a decisão na parte recorrida.

— Vejamos agora da invocada "contradição do pedido com a causa de pedir".

Aqui, entendeu-se que o A. só podia optar por um dos pedidos: ou pedir apenas a condenação da 1ª R. por ser esta a titular dos direitos a ceder, ou pedir a condenação da 2ª R. que actuou por si e por ser esta a titular dos direitos a ceder.

Sem quebra do muito respeito por entendimento em sentido distinto, também aqui se nos afigura que adequada não é a conclusão a que chegou o Tribunal a quo quanto à "contradição" em causa.

De facto, há que ter em conta que, bem ou mal, alegou o A. que a "2ª R. agiu por si (e) em representação da 1ª R.", pelo que, nesta óptica, mal não parece estar o pedido no sentido de se declarar que ambas as RR. incumpriram, certo sendo que outra coisa é saber se efectivamente assim

sucedeu.

Melhor seria que nos termos do art. 397° do C.P.C.M. se tivesse formulado um convite ao A. para esclarecer o que pretendia dizer com a referida expressão "por si em representação da 1ª R.", o que, cremos, poderia ter evitado todo este processado.

Porém, não se tendo feito uso de tal faculdade, nem vindo agora invocada a sua falta, cremos que a este T.S.I. não cabe determinar que se convide o A. a esclarecer o que as partes, pelos vistos, também não sentiram necessidade de ver esclarecido.

Assim, não obstante a assinalada "obscuridade", afigura-se-nos que motivos não existem para se declarar inepta a petição inicial, pelo que se impõe a procedência do recurso.

Decisão

3. Nos termos expostos, acordam julgar procedente o recurso, devendo os autos voltar ao Tribunal recorrido para, outro motivo

não impedindo, continuar os seus termos.

Custas pelas recorridas.

Macau, aos 28 de Fevereiro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong